

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO
TRABALHO (TST/UNB)**

CAROLINA CONCEIÇÃO SALOMÃO LEAL DE VIVEIROS

**PRECEDENTES VINCULANTES E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE
REVISTA: REFLEXÕES À LUZ DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO**

Professor orientador: Antônio Sérgio Escrivão Filho

Brasília

2025

SUMÁRIO

1. Introdução.....	04
2. O acesso à justiça como garantia fundamental e os princípios da função social e primazia da decisão de mérito.....	07
3. Análise da jurisprudência do TST: pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista frente a precedente vinculante.....	14
4. Análise da legislação trabalhista à luz da viabilidade de mitigação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista com vistas à observância de precedente vinculante...	19
5. Conclusão.....	27

RESUMO

A questão do presente artigo acadêmico envolve a análise da necessidade de reinterpretação das normas processuais que tratam dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos casos em que a matéria suscitada no recurso tem aderência estrita a precedente vinculante. O estudo centraliza-se no exame das normas fundamentais do processo, da relevância do sistema de precedentes, da metodologia introduzida pela Lei n.º 13.105/2014 (NCPC) e da sua compatibilidade com as normas processuais trabalhistas. Busca-se demonstrar que a mudança paradigmática na forma de se pensar o processo é evidente, a ponto de os doutrinadores visualizarem uma quarta etapa de evolução do processo, denominada neoprocessualismo. Para a realização do ensaio, optou-se pelo método de revisão bibliográfica e de jurisprudência, buscando-se, com isso, o devido diálogo entre a teoria e prática do direito processual civil e trabalhista. Como conclusão, ficou evidenciada a premente necessidade de reexame interpretativo das normas de processo que tratam da admissibilidade do Recurso de Revista, seja em razão da assimetria no exame dos pressupostos pelas Turmas que compõe a Corte Superior, seja pela não coerência de se permanecer com olhares para o passado em um momento de efetiva evolução da forma de se pensar o processo.

Palavras-chave: Recurso de Revista – admissibilidade – precedente vinculante – primazia da decisão de mérito - neoprocessualismo

ABSTRACT

The question of this academic article involves the analysis of the need to reinterpret the procedural rules that deal with the admissibility requirements of the Recurso de Revista, in cases where the matter raised in the appeal has strict adherence to a binding precedent. The study focuses on the examination of the fundamental rules of the process, the relevance of the precedent system, the methodology introduced by Law nº 13.105/2014 (NCPC) and its compatibility with labor procedural rules. The aim is to demonstrate that the paradigmatic change in the way of thinking about the process is evident, to the point that scholars visualize a fourth stage of evolution of the process, called neoprocessualismo. To carry out the essay, the method of bibliographic and case law review was chosen, seeking, with this, the due dialogue between the theory and practice of civil and labor procedural law. In conclusion, the pressing need for an interpretative reexamination of the procedural rules that deal with the admissibility of the Recurso de Revista was highlighted, whether due to the asymmetry in the examination of the assumptions by the Panels that make up the Superior Court, or due to the incoherence of remaining focused on the past at a time of effective evolution in the way of thinking about the process.

Keywords: Recurso de Revista – admissibility – binding precedent – primacy of the decision on the merits - neoprocessualismo

1. Introdução

Partindo-se dos conceitos clássicos do sistema do *civil law*, as Cortes Superiores seriam responsáveis, tão somente, pela correção na interpretação da lei. A ideia, portanto, estava calcada na completude da norma legislada para a regulação da vida em sociedade, razão pela qual, ao julgador integrante da Corte de vértice competiria corrigir decisões que, porventura, tenham aplicado mal a lei.

Essa visão, contudo, não mais subsiste, ou, ao menos, tem passado por profunda reflexão. As decisões judiciais, e especificamente as proferidas pelas Cortes Superiores, que são objeto de análise do presente estudo, assumem função mais ampla, não apenas interpretativa da norma; o compromisso precípua passa a ser o de construção da norma jurídica. Marinoni ressalta que:

No momento em que se tem em conta que o Judiciário tem a função de dar sentido à lei em conformidade com a evolução das necessidades sociais e de acordo com as características do caso concreto, há que se dar à Corte Suprema a função de outorga da unidade ao direito, vale dizer, a função de definição do sentido adequado do texto legal diante de determinadas circunstâncias de fato e num determinado momento histórico¹.

Os Tribunais Superiores têm experimentado, portanto, um período de mutação institucional. Tal transformação é resultado da complexidade da sociedade moderna e, por conseguinte, da impossibilidade de o legislador acompanhar os avanços e as necessidades cotidianas do corpo social².

Além disso, vivencia-se aumento vertiginoso da litigiosidade, resultando no inevitável crescimento da taxa de congestionamento judicial. Em pesquisa junto ao Relatório Geral da Justiça do Trabalho, constata-se que, em 2014, o Tribunal Superior do Trabalho recebeu 244.555 casos novos, registrando aumento de 2,05% se comparado ao ano de 2013. Em 2019 - no interregno de 5 anos -, o Tribunal recebeu 332.222 casos novos, denotando aumento de 37,9% em relação ao ano de 2018. E, examinando o Relatório de 2023 - último disponibilizado -, o Tribunal Superior do Trabalho recebeu 457.819 processos, entre casos novos e recursos internos, que, cumulados com o resíduo de 2022 (439.542), totalizaram para

1 MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 32.

2 Para maior aprofundamento do tema, ver: MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

julgamento 897.361 processos. Desse montante, o Tribunal Superior do Trabalho julgou, em 2023, 494.724 casos³.

O *modus operandi* no julgamento das causas já não se sustenta. A racionalização e revisitação da real função dos órgãos que compõe o Poder Judiciário se torna a “agenda do dia”.

Especificamente no âmbito das Cortes de cúpula - em especial o Tribunal Superior do Trabalho – o avanço no julgamento através dos microssistemas processuais de demandas repetitivas e precedentes vinculantes tem sido o caminho perscrutado para se garantir a efetiva observância de princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a celeridade, efetividade, segurança jurídica, igualdade e estabilidade.

Luiz Guilherme Marinoni, ao discorrer sobre a eficácia obrigatória dos precedentes, enfatiza que tal preceito, não é uma exigência abstrata, “mas uma decorrência da igualdade”. O autor conclui, assim, que “trata-se de algo imprescindível num país que realmente acredita – e se cansou de demagogicamente proclamar – que todos devem ser igualmente tratados perante o direito⁴”.

A legislação processual que traça o iter para a prática do novo sistema de julgamento é rica em detalhes. As alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/2014 denotam a opção político-legislativa de:

Impor aos órgãos jurisdicionais que sigam, quando da fundamentação de suas decisões, os precedentes invocados pelas partes (art. 489, § 1.º, VI), que uniformizem sua jurisprudência com o propósito de mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926), inclusive por meio da edição de súmulas (art. 926, § 1.º), e que observem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas/recursos repetitivos, as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria infraconstitucional e as orientações do plenário ou do órgão especial a que estiverem vinculados (art. 927) ⁵.

A escolha do legislador pelo sistema de precedentes, na forma em que estruturada no Código de Processo Civil, demonstra a pretensão de, a um só tempo, garantir que demandas complexas tenham sua adequada solução, e que a tese fixada – dada a sua natureza vinculante - permita a entrega de uma justiça efetiva e isonômica, que seja capaz de materializar princípios constitucionais fundamentais.

³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Ano: 2013, 2019, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral> Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 107.

⁵ MADUREIRA, Cláudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**: o processo civil do formalismo-valorativo. Vol. II, 1.ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. p. 58.

Verifica-se, nesse cenário, a imprescindibilidade de que o processo “se apresente como ambiente dialógico, que além de prevenir o arbítrio estatal no campo da aplicação do Direito, fomente as condições necessárias a que as partes reconheçam a justeza da decisão prolatada; como postulam os adeptos do formalismo-valorativo⁶”.

Contudo, à medida que a novel legislação é estudada e interpretada no campo jurisdicional, vão surgindo novos desafios de aprimoramento com o propósito de preservar a hegemonia na compreensão da norma enquanto sistema. O inevitável conflito entre a interpretação e a aplicação das normas processuais, na compreensão até então conferida pelo julgador na solução das demandas que lhe são apresentadas, e o novo sistema de julgamento que resultará na fixação de teses vinculantes, demanda a necessária releitura de tais preceitos, para, assim, se alcançar a máxima efetividade do que se espera de um sistema de precedentes, qual seja, a harmonização das decisões judiciais e, por conseguinte, a previsibilidade e estabilidade, pilares da segurança jurídica.

O Tribunal Superior do Trabalho, enquanto Corte de precedentes, não está imune da obrigação de revisitar a legislação processual à luz do sistema de julgamento que se inaugura.

É, portanto, a partir dessa visão que se propõe uma ponderação sobre a necessidade da interpretação sistemática da legislação processual trabalhista, notadamente do que dispõem os arts. 896-A, *caput* e parágrafos e 896, “a” a “c” e § 1.º-A, da CLT – normas que tratam da transcendência da causa e dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, respectivamente -, à luz das alterações introduzidas pelas Leis n.º 13.105/2014 (CPC/2015) e n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Pretende-se demonstrar ou, ao menos suscitar reflexões, de que a prevalência de óbice processual, em detrimento da aplicação de tese vinculante, não tem sustentáculo diante da contemporânea fase estrutural do processo, intitulada por Daniel Mitidiero como formalismo-valorativo, que, segundo o autor, “trata-se de uma nova visão metodológica, uma nova maneira de pensar o direito processual civil, fruto de nossa evolução cultural⁷”.

Instiga-se à análise de que a interpretação formalista, literal e rígida das normas legais que tratam dos pressupostos de admissibilidade recursal - ainda que na esfera do recurso de natureza extraordinária -, que impede a incidência da construção normativa que melhor se adequa aos anseios da coletividade – tese vinculante -, e que, portanto, enfraquecem os

⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração do Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 64-65.

⁷ Idem, p. 65.

princípios da igualdade substancial e efetividade da prestação jurisdicional, não é consentânea com o atual estágio do sistema processual brasileiro.

Importante pontuar que, no âmbito da esfera trabalhista, compete ao Tribunal Superior do Trabalho dar sentido e significado a direitos sociais, e, portanto, a direitos fundamentais.

Considerando os incipientes debates acerca dos questionamentos que ora se apresenta, e, visando oferecer luzes acerca da relevância do estudo da matéria, notadamente em razão da necessidade de se fixar um parâmetro interpretativo simétrico no Tribunal, apresenta-se, mediante análise empírica das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, pequena amostra de como as Turmas da Corte Superior têm analisado os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista frente a precedente vinculante (seja matéria de repercussão geral, seja questão decidida no julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo). Contudo, antes do efetivo exame da jurisprudência do Tribunal, é relevante que sejam traçadas breves considerações acerca das normas fundamentais do processo, as quais têm impacto direto na questão que ora se apresenta.

2. O acesso à justiça como garantia fundamental e os princípios da função social e primazia da decisão de mérito

Durante a segunda metade do século XX, o movimento de expansão e aperfeiçoamento do sistema jurídico-assistencial tornou-se temática recorrente no mundo forense. O pensamento da igualdade meramente formal já não se sustentava como meio idôneo de garantia de direitos fundamentais. A necessidade de proteção a todo e qualquer cidadão e a complexidade das relações sociais impulsionaram pesquisas e estudos, culminando na conclusão de que as formas tradicionais de acesso à justiça eram insuficientes para abarcar os anseios de uma sociedade plural.

Percebeu-se que o ordenamento jurídico, a despeito de positivizar direitos, não traz em seu bojo a consequência automática de efetivação desses mesmos direitos. O sistema jurisdicional, por sua vez, é meio adequado para se buscar a cessação de ameaça ou lesão a direito, e, como tal, deve estar à disposição de todos. Concluiu-se, com isso, que o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito básico do cidadão e que deve ser efetivado pelo Estado que se intitula como Democrático de Direito, pois só assim haverá concretização e, não apenas, a proclamação de direitos para todos.

Surge nesse cenário o “Projeto Florença”, conduzido pelo professor italiano Mauro Cappelletti⁸, em parceria com o pesquisador Bryan Garth. O projeto teve por escopo analisar os obstáculos do acesso à justiça e, com base nos resultados, a divulgação de temáticas relevantes que impactam diretamente na efetivação do direito e que, portanto, devem acarretar mudanças no sistema judiciário e nas práticas legais. O estudo é o nascedouro das conhecidas ondas renovatórias de acesso à justiça, inicialmente divididas em três dimensões (assistência judiciária aos mais pobres e necessitados; representação dos direitos difusos e iniciativas para aprimorar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios).

Contemporaneamente já se menciona a 7.^a onda renovatória e a concepção de acesso à justiça é enfrentada da forma mais ampla possível, não se resumindo aos mecanismos de entrada no sistema judicial, mas também, e, sobretudo, aos instrumentos de permanência e saída do sistema com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Assim, a ideia do processo como direito adjetivo, denominado por Mitidiero como “praxismo”, ou, ainda, a visão do processo como ramo autônomo do direito – fase conhecida como “processualismo” – sede espaço para novas lentes, notadamente em face da preocupação dos intérpretes do direito não apenas com mecanismos objetivos de resolução de conflitos individuais, mas com a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Tem-se, assim, por inaugurada a terceira fase de evolução processual, conhecida como fase instrumentalista.

Nesse cenário, como bem enfatiza Claudio Madureira, em referência à obra de Cândido Rangel Dinamarco, a teoria da instrumentalidade do processo:

Concebida na esteira da identificação dos escopos sociais e políticos do processo, inaugura (ou, quando menos, renova) a preocupação teórica com os resultados do processo, com a sua capacidade não apenas de propiciar aos litigantes a atuação concreta do direito material (escopo jurídico), mas, também de servir de instrumento de pacificação social (escopo social) e garantidor da participação dos indivíduos nos destinos da sociedade (escopo político)⁹.

Inaugura-se, com a teoria da instrumentalidade, a tentativa de se criar caminhos de compatibilização entre o direito processual e o direito material, e, para tanto, o processo passa a ser examinado de fora para dentro, ou seja, o aspecto medular deixa de ser ação e passa a ser

⁸ Fonte: Global Access To Justice Project. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br> Acesso em: 19 fev. 2025.

⁹ MADUREIRA, Cláudio. Op. cit., p. 25. E o autor continua: “O problema que atualmente se coloca tem natureza distinta e decorre da circunstância de o processo e seus institutos terem sido desenvolvidos sob premissas autonomistas que, embora perfeitamente adequadas a um dado contexto histórico, com o correr dos anos mostraram-se ineficazes à solução das dificuldades inerentes à realização do Direito e da justiça”.

a jurisdição. A virada interpretativa faz com que o processo seja pensado e estruturado como fenômeno de atuação do direito, como efetivo instrumento para a tutela do direito substancial.

A questão há muito é objeto de reflexão e revisitação. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “A instrumentalidade do processo”, já enfatizava que “o que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar; evitando os males do exagerado ‘processualismo’¹⁰”.

Contemporaneamente, a doutrina menciona a passagem para a quarta fase de evolução do processo, denominada de neoprocessualismo ou formalismo-valorativo, momento em que o processo civil passa a ser compreendido sob a perspectiva do Estado Constitucional e, como resultado, dos direitos fundamentais processuais. Daniel Mitidiero enfatiza que, no atual estágio do direito processual, “a observância do simples processo legal cede às exigências ligadas à formação de um processo justo¹¹”. O autor consigna que, diante do novo viés metodológico, o núcleo do processo deixa de ser a jurisdição – entendida como a atuação do juiz -, e desloca-se para o trabalho conjunto do juiz com as partes. Denota-se, com isso, o componente basilar do direito ao processo justo, valor caro ao Estado Democrático de Direito.

E é exatamente com a essência da chamada “quarta fase metodológica do processo” que o Código de Processo Civil é reestruturado pela Lei n.º 13.105/2014. A preocupação do legislador com a efetividade do processo e com o espírito colaborativo é vislumbrada sem grande esforço, e as intensas modificações atingem tanto o aspecto formal da lei – consubstanciado em sua estruturação -, quanto material – concernente ao conteúdo.

O Código de Processo Civil de 2015 possui uma Parte Geral, na qual estão coligidas as disposições comuns que incidem em todo o sistema processual brasileiro. Nas lições de Fredie Didier Jr., os principais aspectos verificados são: a) a certificação da força normativa da Constituição Federal de 1988; b) o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos; c) nova feição da atividade jurisdicional, reconhecendo-se o papel criativo e normativo do Judiciário (o órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos); e d) ampliação e reconhecimento dos direitos fundamentais¹².

No capítulo I do Livro I da Parte Geral, o novo Código de Processo Civil explicita dispositivos que integram o alicerce do direito processual civil brasileiro, e, em rol não

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10.ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 309.

¹¹ MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 42.

¹² DIDIER JR., Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil**. Vol. I, 18.ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 42-44.

taxativo, elenca princípios fundamentais do processo, todos, em alguma medida, direcionados à concretização da garantia de acesso à justiça.

A mudança do método de exercício da jurisdição é inequívoca, mormente ao se comparar a estruturação do CPC/2015 à do CPC/1973. O capítulo I do Livro I da Parte Geral do CPC/73, composto por apenas dois artigos, tinha por objetivo, tão somente, delimitar a jurisdição civil. O CPC/2015, por sua vez, é composto por doze artigos, os quais explicitam detalhadamente o novo viés constitucional do processo. Nos termos em que destaca Fredie Didier Jr., “passa-se, então, de um modelo de Estado fundado na lei (Estado legislativo) para um modelo de Estado fundado na Constituição (Estado Constitucional)”. E acrescenta: “a função jurisdicional passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito, seja pela estipulação da norma jurídica do caso concreto, seja pela interpretação dos textos normativos”. O autor evidencia a consagração de novo método hermenêutico - “da concretização dos textos normativos¹³”, que passa a conviver com o método da subsunção.

Destaca-se, por relevante, o teor do art. 8.º do CPC/2015¹⁴, na parte em que transporta para o direito processual civil a satisfação dos fins sociais e exigências do bem comum. Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior:

A obra criativa do aplicador da lei assume maior relevância pela circunstância evidente de que os costumes e as aspirações sociais não são estáticos. Evoluem com o tempo e, assim, exigem do juiz a difícil tarefa de modernizar a norma, para compatibilizar o seu objetivo histórico com o quadro sociocultural do momento de sua aplicação ao caso concreto¹⁵.

O pleno alcance da garantia positivada no art. 8.º do CPC/2015 necessariamente tangencia o debate acerca do acesso igualitário à justiça, não apenas em sua dimensão formal, mas também na esfera material. É necessário que se construa base interpretativa sólida que garanta a paridade de atuação das partes que compõe o litígio, que a decisão satisfativa de mérito alcance os envolvidos e, ainda, que a solução seja isonômica para casos futuros cuja situação fática seja igual ou semelhante.

Referido parâmetro interpretativo da lei processual há muito compõe o campo hermenêutico da jurisdição trabalhista. A CLT adota esse sistema desde a sua origem – 30 anos antes do CPC/73 e 70 anos antes do CPC/2015, portanto.

¹³ Idem p. 42-43.

¹⁴ Art. 8.º. do CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 60ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 91.

Aliás, o princípio da finalidade social era, até então, elencado pelos doutrinadores que se dedicam ao estudo do direito processual do trabalho como um princípio peculiar da justiça especializada. Humberto Theodoro Júnior, a quem Carlos Henrique Bezerra Leite faz referência, assinala que o princípio em questão é “o primeiro e mais importante princípio que informa o processo do trabalho, distinguindo-o do processo civil comum, o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal¹⁶”.

Outro princípio fundamental pertinente para o ensaio em questão é o da primazia da decisão de mérito, expressamente positivado no art. 4.º do CPC¹⁷.

Como todo princípio, seu conteúdo normativo equivale à designação de um estado ideal de coisas que deve ser logrado pelo intérprete a partir das condutas necessárias à concretização desse fim.

O princípio da primazia da solução de mérito, entendido como norma-princípio, deve conduzir à escolha de regras e à interpretação da ordem jurídica que o concretize, salvaguardando-se, com isso, um dos grandes anseios da sociedade ao buscar a via judicial, que é o da materialização do direito ao processo justo. Importante pontuar que o conceito de processo justo não está contido na estruturação de normas formais estáticas, mas na garantia da adoção de meios que conduzam a resultados. E, na conclusão do processo, o que se espera é a entrega de uma decisão justa, “que implica correção no procedimento, adequada apuração dos fatos e adequada individualização do segmento normativo, interpretação do texto normativo e aplicação da norma jurídica ao caso concreto¹⁸”.

Vinícius Silva Lemos, ao discorrer acerca do princípio da primazia do julgamento de mérito, destaca que a norma fundamental prioriza “claramente o julgamento de mérito, relativizando as formalidades processuais em busca de uma nova ordem procedimental”. Ele conceitua o atual estágio como “alteração drástica na sistemática processual brasileira”, enfatizando tratar-se de “uma nova forma de se imaginar o processo, como um meio, muito mais do que um fim”, em evidente alteração de “toda cultura de visualização desta nova

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6.ed., São Paulo: LTr, 2008. p. 87-88.

¹⁷ Art. 4º do CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁸ CAVANI, Renzo. **Processo Justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional**. Dissertação de mestrado em Direito. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do sul – UFRGS, 2014. p. 19.

legislação”. Conclui, assim, que “Não há como conseguir resultados diferentes com olhares idênticos. Com isso, a nova legislação propõe justamente estes novos olhares”¹⁹.

E, ao se ater especificamente à fase recursal, o autor pontua que:

Se o código é, por vários momentos, impactado por este princípio que prioriza o julgamento de mérito, não seria diferente na fase recursal, até pelo fato de que a maioria dos processos ultrapassa o primeiro grau, resolvendo-se na esfera dos tribunais. Evidente que uma maior preocupação em transformar o caminho final processual no efetivo julgamento de mérito passa por aplicar a mesma tendência dogmática aos recursos²⁰.

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao tratar dos desafios do Poder Judiciário na concretização da tutela jurisdicional de qualidade, salienta que a decisão judicial deve ser:

Justa (resolução da pendência em modo equânime), jurídica (tecnicamente hígida e convincente), econômica (boa relação custo benefício), tempestiva (prolatada num processo sem dilações excessivas), razoavelmente previsível (apta a permitir um verossímil prognóstico sobre o desfecho da causa) e efetiva (idônea a assegurar a exata fruição do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado)²¹.

Nesse trilhar, a solução integral do mérito passou a compor o rol dos direitos fundamentais, e o Código de Processo Civil teve o cuidado de construir um compêndio de regras processuais com o objetivo de delinear meios de superação de vícios e/ou defeitos formais dos pleitos deduzidos em juízo.

E, conquanto os preceitos sejam mais evidentes na base da prestação jurisdicional - decisão de primeiro grau -, (cita-se, como exemplo, os artigos 317, 319, § 2.º e 321 do CPC), não há norma que excetue as instâncias recursais de empreender esforços para a consecução do mesmo fim. Ao revés. É possível vislumbrar a preocupação do legislador em superar óbices processuais que, até então, eram adotados pelos Tribunais – obstáculos estes construídos pela via jurisprudencial -, a exemplo da intempestividade do chamado “recurso prematuro” (art. 218, § 4.º, do CPC), a necessidade de ratificação do recurso como pressuposto de admissibilidade (art. 1.024, § 5.º, do CPC) e a fungibilidade dos recursos de natureza extraordinária (arts. 1.032 e 1.033 do CPC).

Rogério Mollica, ao refletir sobre a necessidade de se repensar o trâmite do processo, consigna que:

¹⁹ LEMOS, Vinicius Silva. O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o NCPC. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 751.

²⁰ Idem.

²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora RT, 2011. p. 475.

O processo não pode ser um campo minado, no qual se espalham várias armadilhas para que os recursos sejam eliminados antes do julgamento. Não se pode mais conceber que os Tribunais passem mais tempo procurando por eventuais defeitos do que para o julgamento dos recursos propriamente ditos²².

Urge, assim, a necessidade da reinterpretação da legislação processual, como expediente primordial para a estabilidade e o aperfeiçoamento harmonioso do sistema, como fundamento de legitimidade e de juridicidade das decisões judiciais. A relevância dada pela Lei n.º 13.105/2014 à dimensão valorativa do processo, atestada pela estruturação de uma parte geral formada por normas fundamentais processuais, várias delas com densidade exegética de caráter aberto, denota que o julgador detém ferramentas jurídicas e delas deve se apropriar para, com isso, garantir a coerência do sistema.

Diante de tais considerações, é perceptível que reflexões sobre a efetivação do princípio da primazia do mérito necessariamente tangencia o debate acerca do formalismo processual.

A ideia de formalismo se modifica ao longo da história, e está umbilicalmente atrelada ao contexto social e, portanto, cultural, e, até mesmo, à estrutura de governo que rege o Estado. Tal conclusão é facilmente compreendida ao se relembrar as fases metodológicas do direito processual civil brasileiro, acima enfatizadas.

É, portanto, com esteio nestas breves considerações que se pretende salientar a necessidade de releitura das normas do direito processual do trabalho, especificamente das que tratam dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, buscando-se, com isso, garantir que o sistema processual trabalhista se alinhe aos “valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil” (art. 1.º do CPC/2015), observando-se os princípios fundamentais elencados no Novo Código de Processo Civil – plenamente aplicáveis na esfera do direito processual do trabalho –, cujo escopo é a garantia da efetivação do processo justo – este entendido como o solucionado de forma eficiente, preservando a unidade do direito, a isonomia substancial e, portanto, a prolatação de decisão satisfativa do mérito.

²² MOLLICA, Rogério. A garantia a um processo sem armadilhas e o novo Código de Processo Civil. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, vol. 90, p. 465-475, abr./jun./2015

3. Análise da jurisprudência do TST: pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista frente a precedente vinculante.

O Recurso de Revista é o recurso direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho, em face de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário, em dissídio individual (art. 896, *caput*, da CLT).

Por ser direcionado ao órgão de cúpula da esfera trabalhista, é conceituado como recurso de natureza extraordinária e, como tal, demanda, para o seu conhecimento, o preenchimento de diversos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade (art. 896, “a” a “c”, §§ 1.º-A e 8.º e 896-A da CLT).

Nos termos da legislação de regência, incumbe à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, delimitar a tese jurídica, demonstrar o prequestionamento da controvérsia mediante indicação do trecho do acórdão regional, indicar – de forma explícita e fundamentada – a contrariedade a dispositivo de lei e impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, mediante “demonstração analítica de cada dispositivo de lei”.

Referidos pressupostos, a despeito de acentuar a natureza excepcional do Recurso de Revista, são de índole subjetiva, razão pela qual, a depender do rigor formal empreendido na análise do seu cumprimento, o resultado será inexoravelmente o não conhecimento da maioria dos recursos interpostos à Corte Superior.

Há, ainda, os critérios de transcendência, os quais deverão ser examinados de ofício pela Corte, nos termos em que preceitua o art. 896-A da CLT. E, especificamente quanto à transcendência da causa, destaca-se, por relevante, que o dispositivo legal consigna que tal critério deverá ser examinado “previamente”. Referida determinação deve ser objeto de cautelosa interpretação, notadamente porque as palavras escolhidas pelo legislador não são em vão. A questão será melhor deslindada em capítulo próprio. No momento, o que se pretende é, tão somente, alertar o leitor para a peculiaridade da norma processual trabalhista.

O rigor na admissão do recurso sempre esteve atrelado ao papel institucional dos Tribunais Superiores e, portanto, do Tribunal Superior do Trabalho, órgão responsável por dizer a última palavra nas questões que envolvam a interpretação das normas de direito material e processual trabalhista, preservando-se, com isso, a unidade da aplicação do direito em âmbito nacional, na sua esfera de competência.

A indagação que se coloca, contudo, é a de coerência da manutenção do rigor técnico no conhecimento do Recurso de Revista, especificamente quanto aos pressupostos intrínsecos

de admissibilidade, quando se está diante de questão de direito decidida e, portanto, pacificada e unificada, pelo sistema de precedente vinculante.

O rigor formal, que frustra a materialização de princípios fundamentais constitucionais, não deve se sobrepor à efetiva entrega da prestação jurisdicional. Em alinhamento com o novel estágio da evolução processual, o julgador deve buscar meios para assegurar a estabilização das relações jurídicas, a isonomia substancial, a segurança jurídica e a pacificação social - princípios estes enaltecidos pelo sistema de julgamento que se intensifica nas Cortes de vértice.

A questão é complexa, os debates são incipientes, e não se pretende, até mesmo pela natureza do presente ensaio, esgotar a matéria. A intenção é, tão somente, lançar luzes e reflexões acerca da necessidade da Corte Superior Trabalhista se debruçar acerca da questão, unificando o caminho processual que deverá ser trilhado.

Visando demonstrar a relevância de se discutir a questão dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista frente a matéria definida em precedente vinculante, optou-se pela realização de pesquisa jurisprudencial.

O intuito da presente pesquisa é a verificação de como as Turmas que compõem o Tribunal Superior do Trabalho têm julgado recursos que abarcam teses cuja *ratio* tenha sido fixada pelo rito do incidente de recurso de revista repetitivo (no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho) ou pelo regime de repercussão geral (no âmbito do Supremo Tribunal Federal).

Para tanto, foram adotados os seguintes critérios de pesquisa:

Fonte: pesquisa de jurisprudência no site do Tribunal Superior do Trabalho²³

Campo de pesquisa: “ementa”.

Palavras-chaves: “repercussão geral”; transcendência; trecho.

Tipo de decisão: apenas acórdãos.

Período de análise: processos julgados entre 1/12/2024 a 31/12/2024.

Data do acesso ao site: 28/01/2025.

Total de julgados encontrados: 80 processos.

O objetivo principal da pesquisa é a investigação da simetria da jurisprudência no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. Por tal motivo, não se verificou a necessidade do exame de longo período jurisprudencial. O foco está na

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-antiga> Acesso em: 23 jan. 2025.

contemporaneidade, razão pela qual a sondagem se ateve à análise do último mês de julgamento de 2024.

Como resultado, foram encontrados 80 (oitenta) processos, dos quais 39 (trinta e nove) foram eliminados. Isso porque, considerando que os recursos direcionados ao Tribunal Superior do Trabalho, em sua grande maioria, contêm diversos temas para exame – fato que, inclusive, dificulta a adoção de procedimentos que racionalizem o julgamento das demandas repetitivas -, algumas das decisões analisaram os pressupostos de admissibilidade em temas que não foram julgados pelo rito de precedente vinculante.

E, apesar da pequena quantidade de processos encontrados com o critério de pesquisa – 41 (quarenta e um) processos – apurou-se, dentro dos parâmetros pretendidos, soluções jurídicas distintas e, até mesmo, diametralmente opostas. Há casos em que os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista são adotados como óbice para o exame do mérito, há situações em que a Turma se silencia quanto ao seu cumprimento ou não, avançando no julgamento da questão de fundo, e, há, ainda, casos de superação explícita do exame dos pressupostos de admissibilidade, justamente por se tratar de matéria cujo julgamento se deu pelo regime de precedente vinculante.

A disparidade, contudo, não se limita ao iter procedimental. Pode-se verificar, também, assimetria no fundamento jurídico utilizado: enquanto em alguns julgados a verificação de que a parte recorrente não cumpriu os pressupostos de admissibilidade traz como consequência o reconhecimento de que fica prejudicado o exame da transcendência da causa, em outros a ilação é de ausência da transcendência – ou seja, a relevância da questão de mérito se confunde com os requisitos processuais.

E, os julgados que superam os pressupostos de admissibilidade, o fazem ou pela inércia no exame dos requisitos processuais – silenciando-se quanto à sua existência -, ou pela expressa superação, utilizando-se como fundamento as várias Reclamações acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, construção de fundamento jurídico para os casos de mitigação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Precisamente quanto à segunda hipótese – superação expressa dos pressupostos de admissibilidade -, o resultado da pesquisa jurisprudencial foi alcançado da seguinte maneira: foi constatado que, conquanto tenham sido adotados critérios de pesquisa genéricos – “repercussão geral”, “transcendência” e “trecho” – o resultado obtido não contemplou nenhum acórdão sequer de uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Em análise

específica da Turma em questão – utilizando-se como critério de pesquisa a palavra-chave “repercussão geral” (no campo ementa) e classe processual “RR” foi possível verificar o porquê de o critério de pesquisa não a ter contemplado: conforme enfatizado, não há nos acórdãos o exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. Ademais, no período em que delimitada a pesquisa – 01/12/2024 a 31/12/2024 – não foi encontrado voto que obstou o exame de matéria que envolva tese fixada em repercussão geral por óbice processual. Há, inclusive, votos com menção expressa de que tais pressupostos estão sendo mitigados, notadamente em razão das Reclamações que têm sido acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, assim, claro movimento de alteração da jurisprudência. Não se verifica, contudo, o enfretamento da questão à luz das normas legais - texto e princípios -, debate relevante para a legitimação do caminho eleito e, em última análise, para a garantia da unidade interpretativa da questão processual. E esse é um ponto de extrema importância para reflexão.

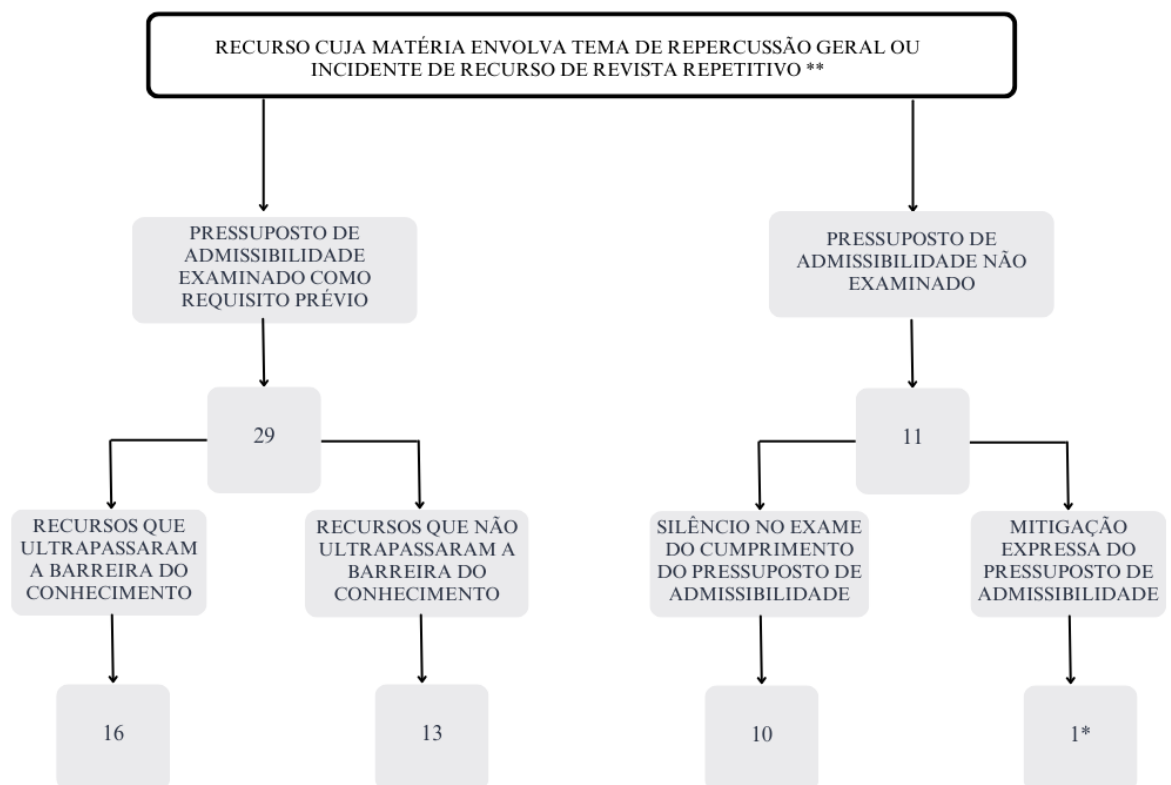
Por fim, foi colhida uma amostra – critério qualitativo -, visto que referido julgado, por si só, demonstra a diversidade da linha procedimental no exame da questão objeto de estudo. Foram encontradas, em um mesmo acórdão, quatro matérias que têm aderência a temas de repercussão geral ou incidente de recurso de revista repetitivo. No entanto, não houve tratamento uniforme no exame prévio dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Vale o detalhamento dos temas examinados:

- a) Tema 1046 de repercussão geral (horas in itinere – previsão em norma coletiva): a transcendência da causa foi reconhecida. Não houve, contudo, o exame prévio dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de Revista não conhecido, em razão da verificação de que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a tese vinculante fixada pelo STF;
- b) Tema 1046 de repercussão geral (minutos residuais – previsão em norma coletiva): a transcendência da causa foi reconhecida. Neste tópico, diferentemente do primeiro, houve o exame prévio dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de Revista não conhecido, em razão da verificação de que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a tese vinculante fixada pelo STF;
- c) Tema 23 da tabela de recursos de revista repetitivos (intervalo do art. 384 da CLT - limitação da condenação): não houve a análise da transcendência da causa. Não houve, também, o exame prévio dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. O Recurso de Revista foi provido para adequação da decisão recorrida à tese fixada no TST;
- d) Tema 1046 (banco de horas – previsão em norma coletiva): houve o exame prévio dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, com a conclusão de que não foram preenchidos (no caso, houve a

deficiência na indicação do trecho). O exame da transcendência da causa foi declarado prejudicado.

Depreende-se, portanto, que não houve uniformidade no exame da transcendência da causa – requisito que impacta diretamente na possibilidade de a questão chegar à SBDI-1 (Órgão responsável pela unificação da jurisprudência interna do TST). Exegese do art. 896-A, § 4.º, da CLT. Os pressupostos intrínsecos não foram examinados em todos os tópicos recursais – apesar da similaridade das matérias – todas objeto de tese vinculante. E, de forma curiosa, conquanto o pressuposto tenha sido examinado em tema não conhecido, o exame foi silenciado em tópico cujo provimento foi o resultado final.

Para melhor compreensão da situação fático-jurídica, veja-se o seguinte fluxograma, que sintetiza os resultados obtidos na pesquisa quantitativa:



*A TURMA NÃO CONTEMPLADA PELO PRIMEIRO CRITÉRIO DE PESQUISA NÃO FOI CONTABILIZADA NA ELABORAÇÃO DO FLUXOGRAMA

**O ACÓRDÃO PINÇADO PARA EXAME QUALITATIVO NÃO FOI CONTABILIZADO NA ELABORAÇÃO DO FLUXOGRAMA

De outro lado, é possível encontrar, em consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diversas Reclamações Constitucionais acolhidas, cuja consequência jurídica é a determinação da aplicação da tese vinculante com a superação de pressupostos de

admissibilidade recursal. Para melhor elucidação do caso, cita-se o seguinte trecho da Reclamação 57566/RS, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgada em 1/3/2024, escolhida em razão da contemporaneidade, da afirmação explícita de superação dos pressupostos para a aplicação de tese vinculante e, ainda, em razão da menção a outros julgados no mesmo sentido, o que denota o caminho perscrutado pela Suprema Corte (ao menos nos casos das Reclamações Constitucionais ajuizadas em face de decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho):

Registro aqui o amadurecimento de minha análise quanto aos óbices formais de inadmissão do recurso de revista, a fim de promover sua superação, com vistas a permitir a análise, nesta via reclamatória, quanto ao mérito da questão apresentada a esta Corte. Concluo, no caso, pela necessidade de superar o óbice formal então assentado pelo TST, considerando a necessidade de priorizar uma solução de mérito, especialmente diante da existência de paradigma desta Corte alegadamente desconsiderado pelas instâncias antecedentes. Nesse exato sentido, de considerar a importância de a Justiça trabalhista observar os paradigmas julgados por esta Suprema Corte, ainda que presente algum óbice formal prejudicial à análise de mérito, são as seguintes decisões desta Corte: ... Rcl nº 47.833/DF, Rel. Min. Rosa Weber, ..., Rcl nº 39.493-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Dias Toffoli²⁴.

Vê-se, portanto, no presente estágio de julgamento, patente insegurança jurídica e disparidade entre as partes litigantes, na medida em que, para ver aplicada a tese vinculante ao caso concreto, será necessária a busca de nova via judicial. E mais. Não raras vezes, o processo retorna ao Tribunal Trabalhista para a aplicação do precedente fixado pela Suprema Corte, a qual, em análise perfunctória do caso concreto, não se atenta às peculiaridades ali contidas. Contudo, nesse momento processual, já não cabe à Corte Superior Trabalhista delinear tal quadro fático. O que lhe resta é, tão somente, o cumprimento da determinação advinda da Suprema Corte.

É nesse cenário de mutação da clássica função dos Tribunais de cúpula, da resignificação do processo e, por conseguinte, da premente necessidade de se reinterpretar as regras processuais à luz dos princípios fundamentais que regem o processo, que se pretende enfatizar a importância de se consolidar o iter procedimental que melhor atenda aos princípios que tão vigorosamente se defendem em um Estado Democrático de Direito: o de pleno acesso

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1498243/false> Acesso em: 19 fev. 2025.

à justiça, segurança jurídica, estabilidade das relações jurídicas, isonomia e efetividade da prestação jurisdicional.

4. Análise da legislação trabalhista à luz da viabilidade de mitigação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista com vistas à observância de precedente vinculante

Conforme asseverado, o Recurso de Revista é o recurso direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se, portanto, de apelo de natureza extraordinária e, como tal, pressupõe, para o seu conhecimento, o preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A existência dos diversos pressupostos de admissibilidade é salutar, na medida em que a Corte de vértice não é Tribunal de revisão. A função precípua do TST é a preservação da unidade do direito, na esfera de sua competência.

Ocorre que a disfunção do sistema jurídico assoberba as Cortes Superiores de tal maneira que, por política judiciária, os pressupostos de admissibilidade recursal deixam de ser utilizados como mecanismo para julgamento das “melhores questões de direito” e, portanto, para a fixação de teses relevantes para a sociedade, e passam a ser vistos como mecanismo de contenção de demandas, emergindo o rigor excessivo na análise dos pressupostos recursais, ampliando a subjetividade no exame da questão processual, resultando em mitigação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, em vulneração do princípio da isonomia e em patente insegurança jurídica.

Importante pontuar que a interpretação rigorosa dos pressupostos de admissibilidade, conquanto crie filtro de contenção das demandas, acaba por comprometer a função primordial da Corte Superior, na medida em que questões novas e relevantes, que necessitariam de manifestação de quem diz o direito com força vinculante, acabam se dissipando na avalanche de recursos não admitidos. A vulneração de princípios basilares do Estado Democrático de Direito é sinal de alerta de que os mecanismos de resolução dos conflitos precisam ser revisitados.

Como bem questiona Márcio Carvalho Faria, que, a despeito de se referir ao STJ e STF, tem plena aplicabilidade à esfera do TST:

Há, desse modo, um paradoxo: os julgamentos no STF e no STJ estão atrasados, porque, em tese, há muitas demandas; assim, dificulta-se o manejo dos recursos excepcionais, responsáveis pela imensa maioria do ofício dos Ministros julgadores; entretanto, são exatamente estes, os recursos excepcionais, os instrumentos de que dispõem os Tribunais Superiores para cumprir as suas funções constitucionais. Diminuídos os recursos, será possível atingi-las, com esmero e precisão? Noutro giro, e mais diretamente:

como enfrentar a jurisprudência defensiva -, que está a impedir – ou pelo menos dificultar – o acesso à ordem jurídica justa e à própria efetividade processual, frustrando os anseios da sociedade e fazendo perecer a força normativa do direito²⁵.

Pedro Miranda de Oliveira, em ensaio no qual analisa o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal, constata que:

Na verdade, o problema atinge todos os tribunais. (...). Na tentativa de diminuir o número de recursos, os tribunais passaram a criar óbices jurisprudenciais ao cabimento dos recursos, que assumiram um elevado grau de formalismo, tornando-se verdadeiros obstáculos ao acesso às Cortes Superiores, ensejando o não conhecimento de muitas questões jurídicas relevantes, sob o argumento do não preenchimento de requisitos formais.²⁶

A apreensão se acentua quando o óbice de ordem processual é erigido como fundamento em recursos cuja matéria de fundo envolve questões solucionadas por precedentes vinculantes. A parte recorrente, confiando no provimento do seu recurso – na medida em que a decisão impugnada adotou entendimento contrário à tese vinculante fixada pelo Tribunal – recebe decisão não satisfativa de mérito, em razão da existência de algum pressuposto processual não atendido.

Em outras palavras, o jurisdicionado é penalizado duplamente pela disfunção do sistema, seja porque as instâncias ordinárias, apegadas à premissa de independência funcional, insistem em não seguir os precedentes da Corte à que estão vinculadas, seja porque o Tribunal de vértice, assoberbado com o número desenfreado de recursos, adota política judiciária de contenção de demandas.

Eis o ponto de tangenciamento entre o Estado Constitucional – que trouxe a percepção do Poder Judiciário como o responsável por dar sentido ao texto legal -, e o neoprocessualismo, que amplia o alcance dos princípios da instrumentalidade das formas. Há clara percepção de que o que se espera do sistema judicial na contemporaneidade é a entrega da prestação jurisdicional que garanta, a um só tempo, a solução do mérito e a isonomia de tratamento entre jurisdicionados que se encontrem em conflitos judiciais iguais ou semelhantes. Daí a importância da fixação de teses vinculantes pela esfera do Poder Judiciário

²⁵ FARIA, Márcio Carvalho. O Novo Código de Processo Civil vs. a jurisprudência defensiva. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 571.

²⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal**. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 250, dez. 2015.

que detém a competência de dizer o direito em âmbito nacional e do abandono interpretativo das normas processuais que, de alguma forma, crie embaraço para a efetivação da entrega de uma decisão de mérito justa e isonômica.

Diante de tal contexto, é irrefutável o argumento de que as normas processuais de contenção dos recursos pela via de óbices processuais precisam ser revisitadas à luz dos princípios fundamentais que norteiam o processo do trabalho, notadamente em razão da função primordial da Corte de vértice, de construção da norma jurídica por meio de teses vinculantes que irão dirigir a conduta da sociedade. No momento em que se busca estabilidade, segurança jurídica e igualdade substancial a escolha interpretativa da norma processual que dificulta o acesso à decisão de mérito já não se sustenta.

Antes de adentrar no exame das normas processuais civis e, por conseguinte, na defesa de sua incidência na esfera processual trabalhista, importante relembrar as preciosas considerações traçadas por Carlos Henrique Bezerra Leite, em oportuno histórico da interpretação do art. 769 da CLT²⁷ – que dispõe sobre a aplicação do direito processual comum ao direito processual do trabalho, de forma subsidiária, nos casos de omissão e compatibilidade.

O autor relembra que o processo do trabalho “surgiu da necessidade de se efetivar um sistema de acesso à Justiça do Trabalho que fosse, a um só tempo, simples, rápido e de baixo custo para os seus atores sociais”. Assim, no momento histórico da edição do CPC de 1973, o art. 769 da CLT foi de grande valia, visto que os aplicadores do direito, em interpretação restritiva, tinha por legitimado o afastamento das regras processuais comuns – as quais, por representar a fase da autonomia científica do direito processual, enalteciam “o conceitualismo e o formalismo processuais”, distanciando-se por completo dos princípios basilares do direito processual do trabalho. O autor relembra que o CPC/1973, “além de moroso, paternalista (para o devedor) e custoso (para o autor), sempre se preocupou mais com as tutelas protetivas do patrimônio do que com os direitos sociais”.

Contudo, conforme já destacado no presente ensaio, no decorrer dos anos, o Código de Processo Civil passou por transformações, com vistas à garantia da efetividade na prestação jurisdicional na esfera civil. Perpetradas as alterações, o doutrinador salienta a necessidade de um giro interpretativo do art. 769 da CLT. Passa-se a justificar, portanto, a quebra do “dogma da autonomia do processo do trabalho”, evoluindo-se para reflexões acerca da busca do sentido teológico da norma. O autor defende, com a entrada em vigor do CPC/2015, a

²⁷ Art. 769 da CLT. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

revisitação do conceito de “lacuna”, contida no art. 769 da CLT, “de maneira a possibilitar a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho”. Assim, as normas processuais do direito comum seriam aplicadas não somente nos casos da tradicional lacuna normativa, mas também nos casos de lacunas ontológicas e axiológicas. Ou seja, “quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado”²⁸.

O legislador, ao introduzir profundas transformações no CPC, teve o nítido escopo de atrelar normas fundamentais constitucionais ao iter procedimental do processo, enfatizando a necessidade de se garantir, o tanto quanto possível, uma decisão satisfativa do mérito.

E a novel legislação processual civil – nos termos que destacado no presente ensaio - não deixou ao largo a incidência do princípio da primazia da decisão de mérito na esfera recursal. Ao revés. O art. 4.º, que positivou o princípio da primazia da decisão de mérito, é enfatizado no art. 932, parágrafo único, o qual determina que o relator, “antes de considerar inadmissível o recurso”, deverá conceder “prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, revisitando a tramitação dos projetos de lei que resultaram na edição da Lei n.º 13.105/2014, concluem que o art. 932, parágrafo único, do CPC tem plena aplicabilidade na esfera da admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, cuja *ratio* deve ser compatibilizada com o disposto no art. 1.029, § 3.º, do CPC, o qual faculta às Cortes Superiores “desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Percebe-se claramente que o legislador optou – seguindo a lógica do Estado Constitucional – pela edição de texto legal pela “técnica aberta”, permitindo, com isso, que o intérprete, calcado nos princípios que se pretende enaltecer, construa a melhor norma acerca do alcance da expressão “vício formal grave”. E, ainda assim, na concepção dos mencionados autores, o art. 932, parágrafo único, do CPC permitiria ao Tribunal Superior determinar o saneamento do defeito, ainda que reputado como vício grave.

Os autores supramencionados afirmam, de forma categórica, que o CPC/2015 adotou novo paradigma de admissibilidade dos recursos, invertendo-se, “por completo, a lógica que

²⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 139-144.

se tem no sistema hoje vigente²⁹”. Portanto, é com esteio nessas novas balizas que o aplicador do direito deve revisitar o rigor na análise dos pressupostos necessários para o conhecimento do recurso.

Sandro Marcelo Kozikoski, seguindo linha interpretativa semelhante, consigna que o art. 1.029, § 3.º, do CPC “está alinhado com o § único do art. 932 do CPC 2015, aplicável aos recursos excepcionais³⁰”.

Mencione-se, ainda, o enunciado n.º 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, na defesa de que o art. 932, parágrafo único, do CPC é aplicável inclusive aos recursos excepcionais.

Conforme enfatizado, já não subsiste, ou não deveria subsistir, o dogma da total autonomia entre do direito processual trabalhista e o direito processual comum, mas sim a heterointegração dos subsistemas, sempre como vistas à concretização dos princípios constitucionais norteadores da atuação do Poder Judiciário.

Tal paralelo, contudo, nem sequer seria necessário para o caso em exame. Isso porque, como destacado, diversos dos institutos que se inauguram com o CPC de 2015 há muito são prestigiados na esfera processual trabalhista, que sempre buscou métodos para a efetivação dos direitos sociais, a celeridade na resolução das demandas – notadamente em razão da natureza alimentar das verbas pleiteadas -, e mecanismos para minimizar a assimetria das partes litigantes.

Contudo, vê-se que, até o presente momento, a interpretação das normas processuais trabalhistas – notadamente das que tratam dos pressupostos de admissibilidade dos recursos - se arraigou a premissas formalistas que, no atual estágio de evolução do direito, não mais se sustenta. Como sublinhado, o acesso à justiça há muito deixou de ser visto apenas como garantia de ingresso na esfera judicial. Em hipótese alguma se pode bradar que o direito foi garantido se as partes envolvidas no litígio não obtiveram, de forma isonômica, as ferramentas de atuação ao longo da marcha processual e, ainda, a garantia da prolação de decisão satisfativa do mérito. E mais. É imperioso que a decisão de mérito esteja em harmonia com a construção da norma efetivada pelo Tribunal responsável pela unificação do direito,

²⁹ JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 629.

³⁰ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. O “Novo” juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.025.

especialmente ao se relembrar que o papel criativo do Poder Judiciário tem por fim compor a necessidade emergente de uma sociedade plural e dinâmica.

Diante de tais considerações, passa-se ao exame das normas processuais trabalhistas, as quais em análise perfunctória, já permite entrever a intenção do legislador de enfatizar a importância do sistema de precedentes e, por conseguinte, a construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.

A Lei n.º 13.015/2014 – contemporânea à Lei n.º 13.105/2014 (CPC/2015) -, trouxe modificações à CLT, na parte de direito processual, nas quais se denota que o espírito do legislador foi, igualmente, de louvar a decisão de mérito, e, ainda, fortalecer a real função da Corte Superior, de conferir unidade ao direito trabalhista em âmbito nacional.

Especificamente na parte em que trata do Recurso de Revista – artigo 896 da CLT, ponto de interesse para o presente estudo – o legislador, conquanto tenha elencado novos pressupostos de admissibilidade recursal, manteve o preceito contido no § 11, o qual estatui que “quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito” – redação que se assemelha à do art. 1.029, § 3.º, do CPC. Como se vê, o vício formal poderá ser sanado ou, até mesmo desconsiderado para, com isso, prestigiar o exame do mérito da controvérsia.

Dentre os vícios passíveis de mitigação, destaca-se o pressuposto de admissibilidade contido no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT – indicação de trecho e cotejo analítico de teses -, os quais não devem sobrepor à aplicação de tese vinculante. O mesmo se diga em relação ao art. 896, “c”, da CLT, que, interpretado conjuntamente com a Súmula n.º 221 do TST, determina à parte recorrente a indicação precisa do dispositivo de lei vulnerado. Tal raciocínio era plenamente justificado no passado, visto que o papel precípua do Tribunal era o de verificar a correta interpretação da norma legal. Hoje, contudo, considerando a função criativa do Poder Judiciário que, partindo de um caso concreto, confere sentido à norma jurídica, cuja *ratio decidendi* deverá ser observada no julgamento de casos futuros, não parece crível impedir a aplicação do precedente vinculante por ausência de indicação de afronta a norma legal, notadamente quando afirmado pela parte que a decisão jurídica conferida ao caso concreto se distanciou das razões de decidir da tese obrigatória.

Aliás, em exame ao art. 896-A, *caput*, da CLT, que trata da transcendência da causa, dispositivo legal que igualmente acentua a real função jurisdicional da Corte Superior Especializada, constata-se que o Tribunal, no Recurso de Revista, “apreciará previamente se a

causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica”. Como se vê, na esfera processual trabalhista, não é encargo da parte recorrente o ônus de demonstrar a transcendência da causa. A atribuição é direcionada ao julgador que, pela dicção imperativa da norma, não tem a faculdade, mas o dever legal de examinar se a causa oferece relevância em seu aspecto econômico, político, social ou jurídico.

A norma em questão - que se assemelha à repercussão geral do STF ou ao filtro de relevância do STJ – determina a apreciação prévia do critério, o que denota a prevalência do pressuposto recursal dentre os demais, bem como o cuidado diferenciado que deve ser dado às demandas que envolva relevante questão social que foi ou mereça ser apreciada pela Corte Superior em regime de precedente vinculante.

Assim, não seria plausível e nem razoável que o julgador se detivesse ao exame da matéria suscitada, tecendo considerações no sentido de que a questão detém relevância para, ao final, concluir-se pela impossibilidade do exame de mérito, em razão de um determinado óbice processual.

Cabe destacar que a Suprema Corte, no exame de várias Reclamações, assentou que não é possível não reconhecer a transcendência da causa, no exame de Recursos de Revista, quando a matéria foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral³¹.

Se não se pode interpretar o dispositivo da transcendência – como se pretendeu outrora - como permissivo de “escolha” das melhores causas, a *contrario sensu*, utilizar o dispositivo em questão - que expressamente consigna exame prévio de relevância da matéria -, como norma legitimadora da mitigação dos pressupostos formais, para, com isso, permitir que a tese vinculante seja observada em sua inteireza, parece ser uma interpretação coerente com o sistema de precedentes que se tenciona concretizar.

O Órgão de cúpula na órbita das questões trabalhistas não deve deixar de aplicar o direito construído com o escopo de garantir a pacificação social, em razão de óbices formais, notadamente quando a própria legislação processual vigente determina, sem grandes esforços interpretativos, a flexibilização do rigor na forma, com vistas a garantir a prolação de decisão satisfativa do mérito.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cita-se, como exemplo, a Reclamação 61039/MG, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na qual há o seguinte questionamento: “Como a matéria poderia dispor de repercussão geral (...) e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não preencher esse mesmo atributo quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista”? Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1431747/false> Acesso em: 19 fev. 2025.

Importante pontuar que não se pretende esgotar o debate, e, nem mesmo, apresentar todos os pontos e contrapontos da superação de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária - e nem se poderia pretender, dada a limitação do presente ensaio. O que se quer demonstrar é, tão somente, a premente necessidade de se debater e amadurecer teses acerca de tais questionamentos, notadamente ao se verificar que os Tribunais Superiores, ainda que de forma tímida, vêm demonstrando um movimento de mitigação da rigidez da forma em prestígio à questão de direito.

5. Conclusão

Os Tribunais Superiores têm experimentado período de mutação institucional, resultado da complexidade da sociedade moderna e, por conseguinte, da impossibilidade de o legislador acompanhar os avanços e as necessidades cotidianas do corpo social. Vivencia-se, paralelamente, aumento vertiginoso da litigiosidade, resultando no inevitável crescimento da taxa de congestionamento judicial. O *modus operandi* no julgamento das causas já não se sustenta. A racionalização e revisitação da real função dos órgãos que compõe o Poder Judiciário se torna a “agenda do dia”.

Especificamente no âmbito das Cortes de cúpula, o avanço no julgamento através dos microssistemas processuais de demandas repetitivas e precedentes vinculantes tem sido o caminho empreendido para se garantir a efetiva observância de princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a celeridade, efetividade, segurança jurídica, igualdade e estabilidade.

Urge, com isso, a necessidade da reinterpretação da legislação processual, com o propósito de preservar a hegemonia na compreensão das normas enquanto sistema. Assim, com esteio na novel legislação processual civil e nos preceitos contidos na própria CLT – que há muito prestigia as normas fundamentais de processo positivadas no CPC/2015 - é que se lançam luzes de reflexão acerca da necessidade de revisitação do rigor formal na admissão do Recurso de Revista, nos casos em que a matéria de fundo tem aderência à precedente vinculante.

Conforme demonstrado no presente ensaio, as Turmas que compõem o TST não têm consenso no exame dos pressupostos formais de admissibilidade quando se está diante de questões que envolvam tese obrigatória, ao passo em que STF, não raras vezes, tem acolhido Reclamações, determinando a aplicação da tese vinculante por ele fixada, em detrimento de óbices processuais.

Importante enfatizar que não se defende o abandono do formalismo e das regras de processo, as quais são necessárias para a garantia da previsibilidade e da segurança jurídica. É justamente pela preservação das garantias constitucionais, notadamente do devido processo legal, que as reflexões ora apresentadas partem da reinterpretação da legislação vigente. As normas de direito processual em vigor, uma vez interpretadas à luz das garantias constitucionais que o sistema de precedentes tenciona resguardar, além de não desviarem do devido processo legal, restabelecem a paz, a ordem jurídica processual e a segurança jurídica – hoje vulneradas pela relativização, sem uniformização, do exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, estará garantida a plena observância das teses jurídicas vinculantes, trazendo previsibilidade, confiança legítima, estabilidade, isonomia material e a construção da cultura judicial que se busca sedimentar – de respeito às decisões judiciais.

Relembre-se que estamos diante de um novo regime e a expectativa é de uma mudança paradigmática e cultural que, em médio prazo, resultará na desmotivação da judicialização das questões pacificadas pelas Cortes de vértice, especialmente em razão da certeza de que a demanda resultará infrutífera – caso o direito vindicado esteja contrário ao fixado no precedente -, ou, ainda, que o desrespeito ao direito reconhecido resultará em “causa ganha” ao jurisdicionado que postule o cumprimento do dever, o qual, pelo sistema adotado, terá a garantia de que a questão de direito pacificada será decidida de modo célere e efetivo – art. 4.º do CPC. A confiança da existência do direito (expectativa legítima de comportamento) – pensando na figura do empregado/trabalhador - e a segurança na forma de concessão e/ou efetivação do direito – partindo-se da concepção do empregador/contratante -, resultará, em última análise, no desestímulo ao descumprimento do preceito decorrente da legislação interpretada.

Contudo, até que a expectativa se materialize – é o que se espera – os Tribunais Superiores devem reinterpretar a legislação processual à luz dos preceitos constitucionais que se quer garantir e efetivar, fomentando, com isso, a cultura de maturidade na escolha do movimento da máquina judiciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL.[Código de Processo Civil (2015)]. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília. DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL.[Consolidação das Leis do Trabalho]. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Brasília. DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). RCL 57566/RS. Relator: Ministro André Mendonça, DJE de 4 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1498243/false> Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (decisão monocrática). RCL 61039/MG. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE de 7 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1431747/false> Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-antiga> Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Ano: 2013, 2019, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral> Acesso em: 20 mar. 2025.

CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação de mestrado em Direito. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do sul – UFRGS, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil**. Vol. I, 18.ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10.ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 309.

FARIA, Márcio Carvalho. O Novo Código de Processo Civil vs. a jurisprudência defensiva. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

Global Access To Justice Project. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br> Acesso em: 19 fev. 2025.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 60ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. O “Novo” juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6.ed., São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEMO, Vinicius Silva. O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o NCPC. In: DIDIER JR., Fredie. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. VI, 2.ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

MADUREIRA, Cláudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**: o processo civil do formalismo-valorativo. Vol. II, 1.ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração do Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOLLICA, Rogério. A garantia a um processo sem armadilhas e o novo Código de Processo Civil. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, vol. 90, p. 465-475, abr./jun./2015

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 250, dez. 2015.